



VOTO

PROCESSO: 00065.055387/2019-03

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 009814/2019

Crédito de multa (SIGEC): 669958208

Datas das Infrações: 01/01/2017; 01/01/2018; 01/01/2019

Infração: Deixar de ter um Plano de Zoneamento de Ruído - PZR conforme dispositivos estabelecidos em normativo.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 161.11(c) e item 161.15(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da então vigente Resolução ANAC nº 472/2018.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da decisão de primeira instância (4261450) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, por deixar de apresentar para registro na ANAC, 3 (três) anos consecutivos, um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) do Aeroporto de Maceió - AL (SBMO), em descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 161.11(c) e item 161.15(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161.

1.2. Em breve histórico, a fiscalização desta ANAC constatou que a Interessada descumpriu a obrigação de apresentar Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR do Aeroporto de Maceió - AL, para registro na ANAC, conforme disposto no item 161.15 (a) (1) do RBAC nº 161, dado que a média anual de movimento de aeronaves nos 3 (três) anos anteriores a 2016, 2017 e 2018 foi superior a 7.000 (sete mil), conforme se depreende do Relatório de Ocorrência nº 009900/2019 (3565627) e Anexos (3565629, 3565632 e 3565633).

1.3. Dessa forma foi lavrado um único Auto de Infração (3564719), em 02/10/2019, individualizando-se cada uma das condutas infracionais:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000161.0004

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo - Deixar de ter um Plano de Zoneamento de Ruído - PZR conforme dispositivos estabelecidos em normativo.

HISTÓRICO:

O operador do Aeroporto Zumbi dos Palmares - Maceió, AL (SBMO) possui média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil) o que ensejaria a elaboração de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) na forma prevista no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161, Emd. nº 01.

De acordo com a seção 161.61(b) do RBAC 161, o operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até 29.09.2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil). Como não o fez, foi lavrado o auto de infração nº 002250/2015 em 17/11/2015.

Até o presente momento a Infraero não atendeu a disposição constante em 161.61(b) do RBAC 161 para o aeroporto SBMO, no qual prevê um prazo para apresentação do PEZR pelo operador do aeródromo, com base na movimentação que sua infraestrutura teve no ano anterior à entrada em vigor do Regulamento em comento (ou seja, 2010). Ademais, o item 161.15(a)(1) do RBAC 161 prevê:

"161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR: (a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR."

ou seja, para os aeródromos que não apresentaram PEZR, sua obrigação se renova anualmente, caso se mantenham os parâmetros de movimentação acima, visto que deve sempre ser considerada a movimentação dos últimos três anos, sendo que a priori, essa referência anual pode legitimar a nova autuação do operador a cada ano de inadimplência.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86 artigo nº 289, inciso I; RBAC 161, item 161.11(c), combinado com o item 161.15(a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 23.

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SBMO

Data da Ocorrência: 29/09/2016 - Média movimentação anual de aeronaves - 3 anos : 19.000

Data da Ocorrência: 29/09/2017 - Média movimentação anual de aeronaves - 3 anos : 20.000

Data da Ocorrência: 29/09/2018 - Média movimentação anual de aeronaves - 3 anos : 18.000

- 1.4. Em 23/10/2019, a Interessada foi devidamente notificada acerca da autuação (3682350).
- 1.5. Em 30/10/2019 (3670880), a Autuada apresentou defesa prévia (3670877). Alega que o descumprimento do prazo decorreu do “atraso de terceiros”, o que afasta sua responsabilidade. Entende que o prazo previsto no RBAC 161 gerou uma obrigação juridicamente impossível uma vez que seu atendimento dependeria da manifestação dos municípios e aprovação do PDIR pela ANAC. Informa que estes impeditivos já teriam sido trazidos à atenção da ANAC antes mesmo do vencimento do prazo, por meio dos Ofícios nº 6182/DPDR(DRIU)/DEME/2013 e nº 14007/DRPD(DRIU)/2013, e que apenas em 28/02/2014 a ANAC se manifestou sobre o tema, por meio do Ofício nº 46/2014/SIA/ANAC, indicando a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme deliberação da Diretoria da ANAC em 14/01/2014, mas, foi decidido pela exclusão do aeródromo do TAC haja vista que nas concessões realizadas os concessionários descartaram, em sua totalidade, todo o planejamento feito pela empresa pública (planos diretores, planos de zoneamento de proteção de aeródromos e planos de zoneamento de ruído). Assim, requer a anulação do auto de infração, ou, subsidiariamente, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo.
- 1.6. Em 27/04/2020, em sede de primeira instância, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA convalidou o Auto de Infração no que concerne as datas das ocorrências - 01/01/2017, 01/01/2018 e 01/01/2019 - e o enquadramento legal - art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c o item 161.11 (c) e item 161.15 (a) ambos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº

161 c/c o item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 472/2018 - e aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), cada uma, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), ante a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso (4261450).

1.7. Notificada da decisão em 27/07/2020 (4578716), a Interessada protocolou recurso (4622815), em 06/08/2020 (4622821). Em suma, alega:

- a) Atipicidade da conduta e ocorrência de *bis in idem*, visto que a obrigação prevista no item 161.15 (a) (1) não se renova anualmente;
- b) Impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados na norma, haja vista os óbices encontrados na elaboração do PEZR, alheios à vontade da Interessada, em especial, no que diz respeito à ausência de cooperação e interação com a municipalidade.
- c) Necessidade de prévia aprovação do Plano Diretor Aeroportuário – PDIR pela ANAC antes da elaboração do PEZR, ante o princípio da eficiência, uma vez que quaisquer alterações no PDIR poderá haver reflexos também na elaboração do PEZR;
- d) Afronta aos princípios da razoabilidade e eficiência uma vez que a fiscalização lavrou o auto de infração tão logo o Aeroporto de Maceió foi retirado do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 001/2018. Contudo, não havia mais razão para a elaboração dos PEZR, uma vez que havia previsão de concessão do referido aeroporto e experiências anteriores apontavam que os PEZR elaborados pela Infraero eram descartados pelos novos concessionários dos aeroportos.
- e) Necessidade de revisão da penalidade aplicada para adequação à Resolução ANAC nº 566/2020;

1.8. Em 28/08/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso, conforme Despacho ASJIN (4710687).

1.9. É o que se tem a relatar.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. De acordo com o exposto no Relatório do presente Voto, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.3. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. A Interessada foi autuada por deixar de apresentar, para registro na ANAC, 3 (três) anos consecutivos, o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) do Aeroporto de Maceió - AL (SBMO), o que foi constatado pela fiscalização com base na verificação da média anual de movimentação de aeronaves nos últimos 3 (três) anos anteriores a 2016, 2017 e 2018, contrariando, assim, a normativa vigente à época dos fatos.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 161.11(c) e item 161.15(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161- Emenda 01, de 10/09/2013 (publicada no D.O.U. em 13/09/2013), a saber:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 161

SUBPARTE B

PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PZR

161. 11 Aplicabilidade (...)

(c) Todo aeródromo civil ou compartilhado deve ter, obrigatoriamente, um PZR que será cadastrado pela ANAC nos termos deste RBAC.

(...)

161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR

(a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR:

(1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR.

(2) para os demais aeródromos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR ou PEZR.

3.4. Cabe aqui ressaltar que no que concerne às datas das ocorrências, com fundamento no art. 19 da Resolução nº 472/2018, a primeira instância convalidou o auto de infração para que nele passe a constar os dias 01/01/2017, 01/01/2018 e 01/01/2019, quando, de fato, entende-se que a autuada descumpriu a obrigação legal.

3.5. Sendo assim, para as infrações cometidas em 01/01/2017 e 01/01/2018, observou-se a norma vigente à época, ou seja, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da então Resolução ANAC nº 25/2008, alterada pela Resolução ANAC nº 382, de 14 de junho de 2016, conforme abaixo:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

8.000 14.000 20.000

3.6. E para a infração praticada em **01/01/2019**, observou-se o item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

n) Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

8.000 14.000 20.000

3.7. Conforme os elementos presentes nos autos, verifica-se que os fatos concretos narrados no Auto de Infração coadunam-se com a capitulação supracitada e configura o descumprimento da legislação em vigor pela Autuada.

3.8. Das razões recursais

3.9. Quanto aos argumentos trazidos em sede de recurso, nota-se que a Interessada reitera os mesmos argumentos que foram apresentado em defesa, acrescentado apenas que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade e eficiência ao se lavrar o auto de infração assim que o referido aeroporto foi retirado do TAC pois não havia mais razão para a elaboração dos PEZR uma vez que estava prevista a concessão do referido aeroporto e experiências anteriores apontavam que os PEZR elaborados pela Infraero eram descartados pelos novos concessionários dos aeroportos.

3.10. Primeiramente, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou e afastou todos os argumentos apresentados pela Interessada, apresentando os necessários

fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Dessa forma, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das infrações, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, conforme apontado abaixo:

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 define os critérios técnicos aplicáveis na análise de questões relacionadas ao ruído aeronáutico na aviação civil e estabelece, para os operadores de aeródromos, os requisitos de elaboração e aplicação do Plano de Zoneamento de Ruído – PZR[1]. Todo aeródromo civil ou compartilhado deve ter, obrigatoriamente, um PZR que será cadastrado pela ANAC nos termos do referido regulamento[2].

Lembre-se que o PZR é o documento elaborado com o intuito de representar geograficamente a área de impacto do ruído aeronáutico decorrente de operações de aeronaves e, aliando-se ao ordenamento adequado das atividades locais, tem a pretensão de ser o instrumento de preservação do desenvolvimento dos aeródromos em harmonia com as comunidades situadas no seu entorno. O PZR deve ser elaborado pelo operador de aeródromo, seguindo a metodologia prevista no regulamento e as recomendações ao uso do solo dispostas na Subparte E, para ser então apresentado para registro perante a ANAC[3].

O PZR é integrado pelas curvas de ruído e pelas compatibilizações e incompatibilizações ao uso do solo estabelecidas para as áreas delimitadas por essas curvas[4]. Já o Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR, que é um dos tipos de PZR, é composto pelas curvas de ruído de 85, 80, 75, 70 e 65, e elaborado a partir de perfis operacionais específicos, em conformidade com o disposto na Subparte D do RBAC 161.

Quanto à definição do tipo de PZR, o operador de aeródromo deve seguir o seguinte critério: a elaboração do PEZR é obrigatória para os aeródromos com média anual de movimento de aeronaves superior a 7.000 (sete mil) nos últimos 3 (três) anos; para os demais, é facultado ao operador escolher o tipo de plano a ser elaborado: Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) ou PEZR. A ANAC poderá solicitar a elaboração de PEZR a qualquer aeródromo quando for necessário[5].

O Auto de Infração nº 009814/2019 (3564719), sustentado pelo Relatório de Ocorrência nº 009900/2019 (3565627), revela que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na condição de operador de aeródromo com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deixou de apresentar para registro na ANAC um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) nos anos de 2016, 2017 e 2018, para o Aeroporto de Maceió – Zumbi dos Palmares (SBMO).

De acordo com a fiscalização, a média anual de movimento de aeronaves nos 3 (três) anos anteriores a 2016, 2017 e 2018 foi, respectivamente, de 19.000 (dezenove mil), 20.000 (vinte mil) e 18.000 (dezoito mil) movimentos. De acordo com o critério estabelecido no item 161.15 (a) (1) do RBAC nº 161, a obrigação de apresentar o PEZR renovar-se-á a cada ano caso não se identifique o cumprimento da obrigação no ano anterior, e se mantenham os parâmetros de movimentação definidos pelo RBAC.

Cabe registrar que as datas de ocorrência trazidas no Auto de Infração nº 009814/2019 (29/09/2016, 29/09/2017 e 29/09/2018) não correspondem ao momento em que teria se dado cada uma das infrações apontadas no documento acusatório.

Considerando que a obrigação de apresentar o PEZR perante a ANAC renova-se a cada ano, para fins de aplicabilidade do item 161.15 (a), a fiscalização entendeu que a referência temporal para a configuração da infração seria o dia 29 de setembro, que corresponde à data de aniversário da Emenda nº 00 do RBAC nº 161[6]. A mesma data foi considerada, originalmente, para a fixação do prazo para apresentar o PEZR para registro na ANAC, nos termos do item 161.61 (b) do RBAC nº 161 (Emenda nº 01):

SUBPARTE G

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

161.61 Disposições finais e transitórias (...)

(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até:

(1) 29 de setembro de 2013, para aeródromos com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010;

(2) 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de

aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil); e
(3) 29 de setembro de 2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

Quanto a isso, o autuado, por se tratar de operador de aeródromo com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil), deveria ter apresentado o PEZR para registro na ANAC até 29/09/2015. Uma vez não tendo apresentado o PEZR no prazo estipulado, foi lavrado o Auto de Infração nº 002250/2015 (00065.161467/2015-65) em 17/11/2015, com o intuito de apurar conduta infracional praticada pelo operador de aeródromo.

O que se pretende apurar no presente feito, no entanto, não se confunde com o que foi analisado no âmbito do processo 00065.161467/2015-65, mas sim, o fato de o regulado, na condição de operador de aeródromo com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), ter se mantido em mora e não ter apresentado o PEZR para registro na ANAC, com fulcro não no item 161.61 (b), mas sim, no item 161.15 (a) (1) do RBAC nº 161.

Sob esse aspecto, e considerando que o ente regulado deve dispor de um ano em sua integralidade para a apresentar o PEZR perante a ANAC, o entendimento consolidado pela Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD/SIA) é o de que a infração administrativa restaria configurada não no dia 29 de setembro de cada ano, mas sim, no primeiro dia do ano subsequente ao ano de inadimplência, isto é, em que tiver sido identificado o descumprimento da obrigação prevista no item 161.15 (a) (1) do RBAC nº 161.

Assim, considerando que em 2016 (01/01/2016), a média de movimentação dos 3 anos anteriores (2015, 2014 e 2013) foi de 19.000 (dezenove mil) movimentos (conforme dado do AD), o autuado tinha até o dia 31/12/2016 para apresentar o PEZR. Não o fazendo, em 01/01/2017 configurou-se uma infração. A cada novo ano configurou-se uma infração.

Dessa maneira, entende-se que as datas das 3 (três) condutas apontadas no auto de infração devem ser 01/01/2017, 01/01/2018 e 01/01/2019, quando, de fato, foram constatados os descumprimentos das obrigações de apresentar o PEZR para registro na ANAC, respectivamente, nos anos de 2016, 2017 e 2018.

O erro na indicação das datas não chegou a afetar a essência do ato administrativo praticado, já que não dificultou o atingimento de sua finalidade de individualização e apuração de infração ou implicou qualquer prejuízo ao exercício, pelo autuado, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Não tendo sido demonstrado nenhum prejuízo decorrente desse vício e, ante a forma simples que rege os atos administrativos, não há que se falar em nulidade do auto de infração sob esse aspecto (*pas de nullité sans grief*).

Com esse enfoque, recomenda-se a convalidação do Auto de Infração nº 009814/2019 no que concerne às datas da ocorrência, com fundamento no art. 19 da Resolução 472/2018, para que nele deixem de constar os dias 29/09/2016, 29/09/2017 e 29/09/2018, e passem a constar os dias 01/01/2017, 01/01/2018 e 01/01/2019, quando, de fato, o autuado teria descumprido a obrigação de apresentar o PEZR para registro na ANAC nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Convém esclarecer que no curso das supostas infrações cometidas pelo autuado, houve alterações nos normativos que dispunham sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da competência da Agência, de modo que o item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14 de junho de 2016, originalmente mencionado no auto de infração, não deve ser aplicado a todas as condutas a serem apuradas no processo.

Isso porque a Procuradoria Federal junto à ANAC consolidou o entendimento de que no direito administrativo sancionador prevalece o brocardo *tempus regit actum*, isto é, as condutas regem-se pelas normas vigentes à época em que ocorreram; os atos normativos, sejam mais benéficos ou não ao regulado, não se aplicam aos fatos anteriores a sua vigência. Corroborando esse entendimento, o parágrafo único do art. 82 da Resolução 472/2018 é claro ao especificar o seguinte:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução. (original não grifado)

As condutas identificadas em 01/01/2017 e 01/01/2018 foram cometidas sob a égide do item 23 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em

aeródromos), Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14 de junho de 2016, que previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 8.000 14.000 20.000 (original não grifado)

Por outro lado, com o advento da Resolução ANAC nº 472/2018, vigente a partir de 04/12/2018, considera-se que a conduta verificada em 01/01/2019 deve ser enquadrada no item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III dessa resolução, que estabelece a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

n) Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. 8.000 14.000 20.000 (original não grifado)

Pelas razões expostas, no que tange ao enquadramento normativo das condutas apontadas, recomenda-se a convalidação do auto de infração, com fundamento no art. 19 da Resolução 472/2018, para que passe a vigorar nos seguintes termos:

Capitulação: Lei nº 7.565/86, art. 289, inciso I; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161, item 161.11 (c) c/c 161.15 (a); Resolução nº 25/2008, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item 23 (com redação dada pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016); e Resolução nº 472/2018, Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”.

Tendo em vista que a convalidação recomendada não traz qualquer sorte de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do interessado, sobretudo porque não altera a descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, não se vislumbra a necessidade de abertura de novo prazo de defesa, nos termos do § 2º, art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Quanto ao mérito da imputação, sustenta o autuado que haveria impossibilidade jurídica de cumprimento da obrigação, uma vez que o regulamento demandaria a execução de ações a cargo de outros entes, a exemplo dos municípios abrangidos pelas curvas de ruído e da própria ANAC – como condicionantes à elaboração do PEZR.

A respeito da interação com os municípios afetados, dispõe o RBAC 161 que:

161.13 Disposições gerais

(d) O operador de aeródromo, após a efetivação do registro do PZR na ANAC, deve divulgá-lo ao(s) município(s) abrangido(s) pelo Plano e demais órgãos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu registro.

(...)

161.31 Metodologia para elaboração das curvas de ruído que compõem o PEZR

(d) O operador de aeródromo deve, para elaboração ou revisão do PEZR, atuar em cooperação com os município(s) abrangido(s) pelo Plano, assegurando o desenvolvimento dos estudos de forma integrada com os demais órgãos interessados, respeitando o estabelecido na Subparte E deste RBAC.

(...)

161.51 Compatibilização ao uso do solo

Após o registro do PZR na ANAC, o operador de aeródromo deve buscar ações de compatibilização do uso do solo com o(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído, bem como com a comunidade de entorno, notificando a ANAC, os municípios e os órgãos interessados sempre que forem identificados usos incompatíveis com os PZR aprovados. (original não grifado)

Verifica-se, assim, que antes do registro do PEZR apenas se exige do operador de aeródromo que a elaboração do documento seja feita em cooperação com os municípios, não se exigindo qualquer anuência ou validação pela prefeitura das curvas ou restrições projetadas – uma vez que as ações de compatibilização do uso do solo deverão ser buscadas, nos termos do Regulamento, após a efetivação do registro do Plano junto à ANAC. Lembre-se que o cálculo das curvas de ruído é etapa prévia e, por isso, não se confunde com a elaboração do PEZR.

Assim, considerando que a conduta apurada no presente processo diz respeito à falta de registro do PEZR perante à ANAC (etapa anterior à incorporação dos Planos na legislação municipal),

entende-se que a alegada recusa ou atraso dos municípios de incorporar as restrições nos planos diretores municipais afetados não constitui impedimento à elaboração e apresentação para registro do PEZR por todos os anos apontados no auto de infração.

Sendo a necessidade de cooperação com o município etapa do processo de elaboração do PEZR e a necessidade de compatibilização das restrições etapa posterior ao registro, não há como se concluir que tenha sido a falta de participação do município a obstar a apresentação das curvas de ruído à ANAC, uma vez que para essa etapa não se exigiria, pelo regulamento, a mencionada interação.

No que tange ao argumento de que a elaboração do PEZR dependeria de prévia aprovação, pela ANAC, do Plano Diretor Aeroportuário – PDIR, previsto na Resolução ANAC nº 153/2010, e que “eventual prazo para apresentação do PEZR somente pode ser estabelecido tendo como marco inicial a aprovação do PDIR pela ANAC”, cabe destacar o seguinte:

161.31 Metodologia para elaboração das curvas de ruído que compõem o PEZR

(a) As cinco curvas de ruído que compõem o PEZR são calculadas por meio de programa computacional que utilize metodologia matemática apropriada para a geração de curvas, na métrica DNL

(1) O operador de aeródromo deve calcular curvas de ruído para o sistema de pistas de pouso e decolagem previsto no planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária, considerando a estimativa do número de movimentos e tipos de aeronaves, ao final do seu horizonte de planejamento.

(i) O operador de aeródromo que se enquadre nos critérios de exigibilidade de Plano Diretor – PDIR deve considerar o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária contido no respectivo plano. (original não grifado)

Convém esclarecer que tanto PEZR como PDIR são documentos afetos ao planejamento da infraestrutura aeroportuária. As informações relativas a esse planejamento decorrem, por evidente, dos estudos realizados pelo operador de aeródromo para futura implementação, não havendo, por isso, justificativa para que os dois documentos contenham informações dissonantes entre si relativamente ao planejamento da expansão da infraestrutura aeroportuária.

É esse o sentido do item 161.31 (1) (i) – o de realçar que todas as informações apresentadas à ANAC relativas à expansão da infraestrutura devem estar compatíveis e coerentes entre si; em outras palavras, exige-se que as características físicas e premissas operacionais previstas em planejamento (constante no PDIR) sejam as mesmas consideradas nos PEZR propostos.

Sob esse aspecto, as pendências relativas às características físicas e premissas operacionais que sejam apontadas em função de análise do PDIR constituirão, igualmente, pendências do processo de validação das curvas de ruído – justamente em função da pertinência destas características para a consistência das informações veiculadas nos dois planos.

Nota-se, ademais, que o regulamento indica apenas que o operador de aeródromo deve calcular curvas de ruído para o sistema de pistas de pouso e decolagem previsto no planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária – e que, havendo exigibilidade de um Plano Diretor, o planejamento para a expansão a ser considerado deve ser aquele contido nesse Plano. Com efeito, “considerar o planejamento adotado no PDIR” não equivale a “aguardar a aprovação do PDIR para dar início à elaboração do PEZR”. Não há, no regulamento, a aventada premissa de que a prévia aprovação do Plano pela ANAC seria etapa condicionante à elaboração das curvas de ruído.

Também não se identifica inconsistência normativa no fato de o vencimento do prazo para registro do PEZR poder divergir do vencimento do prazo para apresentação do PDIR. Como exposto, o que se requer é que o planejamento da expansão aeroportuária seja abordado de forma coerente entre os dois planos. Eventual discrepância entre o PEZR e um PDIR aprovado posteriormente apenas geraria, para o operador do aeródromo, a obrigação de atualizar o Plano de Zoneamento de Ruídos com base nas alterações de natureza física ou operacional previstas no PDIR e que vierem a ocorrer posteriormente à apresentação do PEZR. Essa obrigação, aliás, está expressamente contida no item 161.13 (f) do RBAC 161:

161.13 Disposições gerais

(..)

(f) O operador de aeródromo deve manter o PZR atualizado sempre que ocorrerem alterações de natureza física ou operacional que interfiram nos requisitos definidos neste RBAC.

Conforme mencionado, o processo descrito no RBAC 161 compreende ações sucessivas do operador de aeródromo consistentes na elaboração de curvas de ruído, na apresentação destas curvas para validação da ANAC[7], na elaboração do PEZR a partir de curvas validadas[8], na apresentação para registro na ANAC do PEZR elaborado e, finalmente, na execução de ações para divulgação do PEZR aos municípios envolvidos e demais órgãos interessados em até 30 dias de seu registro[9] e posterior adoção de demais ações de compatibilização do uso do solo com o(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído, bem como com a comunidade de entorno[10].

Além disso, exceto quando comprovado o afastamento da obrigação nos autos, eventuais tratativas sobre ajustamento de conduta ou o entendimento sobre o posicionamento de concessionários quanto ao mérito do “planejamento de ruído feito pela Infraero” não eximem o operador de aeródromo do cumprimento de normas de natureza cogente, especialmente, no caso, no que concerne a apresentação tempestiva do PEZR para registro na ANAC. Ademais, tratativas não configuram, de forma alguma, isenção de requisito.

Lembre-se que o que se apura no presente processo são as condutas do autuado cometidas em 01/01/2017, 01/01/2018 e 01/01/2019, por não ter apresentado o PEZR para registro na ANAC, respectivamente, até 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, conforme critério estabelecido no item 161.15 (a) (1): esta sim é a obrigação que se reputa descumprida pelo autuado. Qualquer medida tomada *a posteriori* em sede de adoção de ações corretivas da não conformidade, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.

Importante, também, frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

Para afastar o que lhe foi imputado caberia ao autuado comprovar que nos 3 (três) anos anteriores a 2016, 2017 e 2018 a média anual de movimento de aeronaves não superou o limite de 7.000 (sete mil) movimentos – o que o isentaria de registrar um PEZR junto à ANAC. Tampouco apresentou junto aos autos qualquer PEZR vigente até então, que tenha sido previamente registrado na ANAC.

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências consistentes em contrário, entende-se caracterizadas 3 (três) infrações, de autoria do autuado, consistentes em deixar de apresentar para registro na ANAC um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) do Aeroporto de Maceió – Zumbi dos Palmares (SBMO), o que foi constatado pela fiscalização em 3 (três) anos consecutivos, com base na verificação da média anual de movimentação de aeronaves nos últimos 3 (três) anos anteriores a 2016, 2017 e 2018, condutas estas descritas no AI nº 009814/2019, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

(...)

(grifos no original)

3.11. Quanto ao argumento da Interessada de que foram desrespeitados os princípios da razoabilidade e eficiência ao se lavrar o auto de infração assim que o referido aeroporto foi retirado do TAC nº 001/2018, esclareço que o fato de a Interessada ter celebrado com a ANAC um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não obsta a lavratura de auto de infração nem o prosseguimento de processo administrativo sancionador inaugurado pela prática de condutas abrangidas ou não no referido TAC, isso porque, no processo sancionatório, uma vez constatada infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, torna-se imprescindível a lavratura do auto de infração, uma vez que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

3.12. Isso dito, não cabe se falar em desrespeito aos princípios da razoabilidade e eficiência uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de atos infracionais previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso).

3.13. Ademais, nenhuma das justificativas apontadas pela Recorrente a isenta de apresentar, para

registro na ANAC, por 3 (três) anos consecutivos, um PEZR para o Aeroporto de Maceió - AL (SBMO). Veja que a norma não traz nenhuma excludente de responsabilidade aplicável ao caso.

3.14. Nesse sentido, entendo que as alegações não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configuradas as infrações apontadas no Auto de Infração nº 009814/2019.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. A decisão em primeira instância aplicou 3 (três) penalidades de multa à Interessada conforme abaixo:

- Para as infrações cometidas em **01/01/2017 e 01/01/2018**: 02 (duas) multas no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, cada, que é o valor intermediário previsto no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, alterada pela Resolução ANAC nº 382, de 14 de junho de 2016;
- Para a infração cometida em **01/01/2019**: 01 (uma) multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que é o valor intermediário previsto no item "n" da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. Note-se que na data da decisão de primeira instância administrativa - **27/04/2020** - não havia possibilidade de tratarmos tais infrações como de natureza continuada.

4.4. Contudo, a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução nº 472/2018, passou a vigorar a partir de 1º de julho de 2020 e seu art. 2º é expresso ao dizer que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

4.5. Assim, considerando que estamos diante de **3 (três) condutas que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram **apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), vislumbro ser possível a incidência do critério de dosimetria estabelecido no art. 37-B trazido por aquela Resolução.

4.6. Muito embora seja o entendimento desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC que a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, cabe apontar que os 03 (três) atos infracionais, apesar de estarem distribuídos em 2 (duas) tabelas distintas dada a reforma da tabela de valores de multa à pessoa jurídica em decorrência do lapso temporal que ocorreram, por se tratarem de infrações de natureza continuada, entende-se que, no caso, deve ser aplicada a tabela da época em que se aperfeiçoaram os atos infracionais continuados, ou seja, os valores de multa estabelecidos no item "n" da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da então vigente Resolução ANAC nº 472/2018, a saber: R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) e R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

4.7. Antes do cálculo do valor definitivo da sanção a ser aplicada devemos abordar as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso.

4.8. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, entendo inaplicável

tal atenuante.

4.9. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que essa hipótese deve ser afastada uma vez que não se aplica ao caso em tela.

4.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada, em definitivo, ao ente regulado no período de um ano. Aqui vale lembrar, conforme entendimento já exposto neste voto, que a "data do cometimento da infração" será aquela em que se aperfeiçoou a infração continuada, ou seja, 01/01/2019.

4.11. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (6716350), constata-se que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada naquela situação, conforme crédito de multa nº 669583203 (processo nº 00065011586201900). Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.13. Dessa maneira, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio constante do item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da então vigente Resolução ANAC nº 472/2018, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 25.353,12 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]]
VALOR DOSADO = 14.000,00 x [1,85 $\sqrt{3}$]
VALOR DOSADO = R\$ 25.353,12

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, entendo que deva ser aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 25.353,12 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 25.353,12 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por deixar de apresentar, para registro na ANAC, por 3 (três) anos consecutivos, um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) para o Aeroporto de Maceió - AL (SBMO), em descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item

161.11(c) e item 161.15(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161 c/c item “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da então vigente Resolução ANAC nº 472/2018.




Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/01/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6716033** e o código CRC **87AFED09**.

SEI nº 6716033

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
 CNPJ/CPF: 00352294000110
 Div. Ativa: Sim - EF
 End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede -
 CEP: 71608900

Nº ANAC: 30000550531
 Cadin: Sim
 UF: DF
 Município: Brasília

Tipo Usuário: Integral
 Bairro:
 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	673406225	002489/2020	00058031575202061	17/02/2022	25/08/2020	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DC0	35 000,00
2081	673403210	001611/2020	00065018377202012	11/02/2022	20/07/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	35 000,00
2081	673401214	009580/2019	00065050437201958	11/02/2022	29/06/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DC1	35 000,00
2081	673209217	008580/2019	00065028682201989	14/01/2022	27/04/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	35 577,50
2081	673164213	008339/2019	00065022260201908	10/01/2022	30/03/2019	R\$ 15 000,00	10/01/2022	15 000,00	15 000,00		PG	0,00
2081	673101215	008318/2019	00065022158201902	31/12/2021	09/03/2019	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	53 635,00
2081	673080219	001653/2020	00065018757202057	24/12/2021	31/08/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	38 353,00
2081	673077219	001610/2020	00065018373202034	30/12/2021	27/07/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	37 660,00
2081	673071210	001334/2020	00058016214202094	24/12/2021	25/05/2018	R\$ 8 750,00	23/12/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	673052213	000468/2020	00065008767202084	23/12/2021	19/09/2018	R\$ 14 000,00	22/12/2021	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	673042216	001057/2020	00058014731202029	23/12/2021	06/06/2017	R\$ 8 750,00	22/12/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	673020215	000474/2020	00065008945202077	17/12/2021	28/02/2020	R\$ 40 000,00	15/12/2021	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	673017215	000196.1/2020	00065048365202012	17/12/2021	03/10/2020	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	22 378,00
2081	672874210	000180/2020	00058004038202048	19/11/2021	15/01/2020	R\$ 10 000,00	19/11/2021	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	672865210	002929/2020	00065038411202075	19/11/2021	16/07/2019	R\$ 17 500,00	19/11/2021	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	672837215	004297/2018	00058013118201870	12/11/2021	07/06/2017	R\$ 30 000,00	08/11/2021	30 000,00	30 000,00		PG	0,00
2081	672689215	001538/2020	00065017969202017	29/10/2021	01/01/2020	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 129,81
2081	672683216	008321/2019	00065022165201904	29/10/2021	23/02/2019	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	61 177,91
2081	672682218	008323/2019	00065022173201942	29/10/2021	23/02/2019	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	61 177,91
2081	672681210	000383/2020	00065007400202043	29/10/2021	01/12/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2N	48 942,33
2081	672680211	000638/2020	00065011869202087	29/10/2021	16/03/2020	R\$ 40 000,00	13/10/2021	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	672675215	003033/2020	00058040805202082	29/10/2021	20/10/2020	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	85 649,08
2081	672671212	008988/2019	00065035586201997	29/10/2021	16/05/2019	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 471,16
2081	672661215	002933/2020	00065038463202041	29/10/2021	16/07/2019	R\$ 35 000,00	29/10/2021	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	672656219	008220/2019	00058014832201966	29/10/2021	18/12/2018	R\$ 50 000,00		0,00	0,00		RE2N	61 177,91
2081	672641210	008324/2019	00065022175201931	28/10/2021	27/10/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	42 824,54
2081	672267219	003402/2018	00058003856201817	06/09/2021	26/10/2016	R\$ 7 500,00		0,00	0,00		DA	9 213,13
2081	672266210	003399/2018	00058003844201884	06/09/2021	26/10/2016	R\$ 7 500,00	03/09/2021	7 500,00	7 500,00		PG	0,00
2081	671735217	000240/2017	00065507864201750	16/07/2021	02/02/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	43 299,12
2081	671654217	009864/2019	00058038556201921	24/06/2021	20/05/2019	R\$ 2 000,00	23/06/2021	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	671575213	000053/2020	00058001813202011	17/06/2021	16/09/2019	R\$ 1 750,00	16/06/2021	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	671379213	004526/2018	00067000695201892	04/06/2021	28/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	43 423,58
2081	671317213	Ofício 399/2019/G	00065.042967/2019	21/05/2021	12/08/2019	R\$ 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	671187211	010024/2019	00058040960201965	07/05/2021	26/06/2019	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 975,00
2081	671167217	002537/2017	00067501713201778	03/05/2021	04/10/2017	R\$ 10 500,00	03/05/2021	10 500,00	10 500,00		PG	0,00
2081	671166219	003400/2018	00058003850201831	03/01/2022	25/10/2016	R\$ 7 500,00		0,00	0,00		PU2	7 896,00
2081	671121219	004602/2018	00067000753201888	29/04/2021	09/11/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	24 929,09
2081	671119217	004575/2018	00067000724201816	29/04/2021	28/06/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CP CD	21 812,96
2081	671118219	004675/2018	00067000785201883	29/04/2021	09/11/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DA	12 464,54
2081	670848200	002942/2017	00058542258201770	13/11/2020	10/11/2016	R\$ 37 023,36		0,00	0,00		DA	46 465,36
2081	670847201	002994/2017	00058542776201793	13/11/2020	10/11/2016	R\$ 31 691,40		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	670818208	000630/2020	00058010322202053	31/01/2021	04/03/2020	R\$ 8 750,00	25/11/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	670817200	001456/2020	00058017549202020	31/01/2021	07/06/2018	R\$ 8 750,00	20/01/2021	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	670816201	001567/2020	00067000553202040	31/01/2021	18/10/2015	R\$ 35 000,00	29/01/2021	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	670792200	009851/2019	00058038394201921	06/11/2020	27/11/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DA	4 392,59
2081	670459200	000180/2020	00058004038202048	31/01/2021	15/01/2020	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	670455207	000576/2020	00058009426202015	31/01/2021	20/02/2020	R\$ 8 750,00	07/10/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	670447206	007057/2019	00058002925201948	31/01/2021	01/09/2018	R\$ 35 000,00	29/01/2021	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	670327205	000572/2020	00058009411202057	11/09/2020	20/02/2020	R\$ 10 000,00	26/08/2020	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	670324200	008987/2019	00065035562201938	11/09/2020	16/05/2019	R\$ 14 000,00	30/07/2021	17 183,86	17 183,86		PG	0,00
2081	670290203	007238/2019	00065005543201987	21/08/2020	03/10/2017	R\$ 6 000,00	19/08/2020	6 000,00	6 000,00		PG	0,00
2081	670202202	002771/2017	00066528315201717	10/09/2020	11/10/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2N	12 580,92
2081	670063202	004178/2018	00067000547201878	16/07/2020	24/10/2017	R\$ 20 000,00	15/07/2020	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	670062204	003446/2018	00058004288201863	16/07/2020	27/10/2016	R\$ 30 000,00	15/07/2020	30 000,00	30 000,00		PG	0,00
2081	670060208	007079/2019	00058003006201991	13/07/2020	02/08/2017	R\$ 15 000,00	02/07/2020	15 000,00	15 000,00		PG	0,00
2081	670043208	000050/2020	00058001757202015	09/07/2020	20/09/2019	R\$ 1 750,00	24/06/2020	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	669960200	010002/2019	00065059135201945	04/09/2020	30/09/2014	R\$ 112 000,00		0,00	0,00		RE2N	140 906,39
2081	669959206	009813/2019	00065055288201913	04/09/2020	29/09/2016	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2N	52 839,89

2081	669958208	009814/2019	00065055387201903	04/09/2020	29/09/2016	R\$ 42 000,00		0,00	0,00	RE2N	52 839,89
2081	669943200	000179/2020	00058004041202061	31/01/2021	15/01/2020	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669933202	010025/2019	00058040966201932	06/07/2020	26/06/2019	R\$ 1 750,00	24/06/2020	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	669885209	006498/2018	00065057505201829	06/07/2020	01/11/2018	R\$ 30 000,00		0,00	0,00	DA	37 837,83
2081	669860203	005160/2018	00065032715201812	04/09/2020	13/11/2017	R\$ 135 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669859200	003281/2018	00065004561201861	04/09/2020	01/01/2016	R\$ 120 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669858201	003289/2018	00065004565201849	04/09/2020	29/10/2017	R\$ 90 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	669857203	007083/2019	00058003042201955	06/07/2020	02/08/2017	R\$ 7 500,00	24/06/2020	7 500,00	7 500,00	PG	0,00
2081	669846208	009425/2019	00065043645201909	08/09/2020	30/09/2014	R\$ 33 415,63		0,00	0,00	DA	42 039,95
2081	669714203	005045/2018	00065031324201872	04/09/2020	31/12/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DA	25 161,85
2081	669713205	003549/2018	00065007587201861	04/09/2020	19/01/2015	R\$ 20 000,00	02/09/2020	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	669712207	010080/2018	00065060702201914	04/09/2020	30/09/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DA	17 613,29
2081	669704206	003568/2018	00065007851201866	04/09/2020	14/07/2016	R\$ 8 000,00	26/08/2020	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	669703208	003575/2018	00065007897201885	04/09/2020	21/09/2017	R\$ 8 000,00	04/09/2020	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	669702200	003566/2018	00065007838201815	04/09/2020	23/06/2017	R\$ 8 000,00	12/08/2020	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	669701201	003574/2018	00065007892201852	04/09/2020	01/09/2017	R\$ 8 000,00	04/09/2020	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	669700203	006331/2018	00065053148201820	04/09/2020	25/07/2018	R\$ 8 000,00	28/04/2021	9 756,47	9 756,47	PG	0,00
2081	669699206	008893/2019	00065034388201914	04/09/2020	31/05/2019	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	25 161,85
2081	669698208	008339/2019	00065022260201908	04/09/2020	30/03/2019	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	PU2	25 161,85
2081	669697200	003567/2018	00065007846201853	04/09/2020	01/07/2016	R\$ 8 000,00	02/09/2020	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	669673202	000011/2020	00067000020202068	03/07/2020	04/09/2018	R\$ 8 750,00	24/06/2020	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	669617201	006743/2018	00069000786201816	30/04/2020	13/09/2018	R\$ 70 000,00	30/06/2021	86 375,41	86 375,41	PG	0,00
2081	669583203	007443/2019	00065011586201900	23/04/2020	26/11/2018	R\$ 20 000,00	23/04/2020	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	669545200	CD 001/2020	00065001114202074	16/04/2020	19/10/2018	R\$ 5 000,00	17/03/2020	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	669488208	009043/2019	00065036282201947	03/04/2020	16/05/2019	R\$ 8 000,00	18/03/2020	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	669484205	010450/2019	00058046717201951	03/04/2020	24/07/2017	R\$ 157 500,00	20/03/2020	157 500,00	157 500,00	PGO	0,00
2081	669464200	02029/2014	00065096388201495	30/03/2020	26/03/2014	R\$ 7 500,00	25/03/2020	7 500,00	7 500,00	PG	0,00
2081	669421207	009821/2019	00065055584201914	20/03/2020	04/01/2019	R\$ 7 000,00	19/03/2020	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	669358200	003436/2018	00058004218201813	13/03/2020	25/10/2016	R\$ 7 500,00		0,00	0,00	DA	9 529,01
2081	669356203	010024/2019	00058040960201965	13/03/2020	26/06/2019	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	669334202	009864/2019	00058038556201921	13/03/2020	20/05/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	669278208	009168/2019	00065038182201955	06/03/2020	25/07/2018	R\$ 35 000,00	21/02/2020	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	669173200	002537/2017	00067501713201778	13/03/2020	04/10/2017	R\$ 7 000,00	30/04/2021	8 624,01	8 624,01	PG	0,00
2081	669123194	009041/2019	00065036248201972	31/01/2020	16/05/2019	R\$ 14 000,00	21/01/2020	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	669106194	009848/2019	00058038276201913	24/01/2020	26/06/2019	R\$ 7 000,00	20/01/2020	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	669100195	009823/2019	00065055664201970	24/01/2020	03/06/2019	R\$ 7 000,00	06/01/2020	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	669099198	009829/2019	00065055829201911	24/01/2020	03/06/2019	R\$ 7 000,00	24/01/2020	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	669088192	005073/2018	00065031519201812	17/01/2020	27/03/2018	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	DA	10 214,85
2081	669079193	004567/2018	00058015409201801	17/01/2020	01/12/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	669075190	002993/2017	00058542764201769	16/01/2020	10/11/2016	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	DA	67 034,96
2081	668994199	005943/2018	00065046398201811	03/01/2020	04/07/2018	R\$ 8 000,00	13/12/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	668790193	004640/2018	00058016440201851	09/01/2020	18/08/2016	R\$ 40 000,00	30/12/2019	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	668773193	006324/2018	00065053096201891	08/11/2019	25/07/2018	R\$ 8 000,00	30/10/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	668708193		00065039657201921	19/06/2020	16/07/2019	R\$ 2 400 000,00		0,00	0,00	DA	3 031 691,49
2081	668707195		00065042967201922	02/07/2021	04/12/2018	R\$ 200 000,00		0,00	0,00	DA	247 423,55
2081	668669199		00065.027999/2019	30/09/2019	26/04/2019	R\$ 25 000,00		0,00	0,00	DA	32 324,15
2081	668663190	005086/2018	00065031643201888	24/10/2019	27/03/2018	R\$ 40 000,00	18/10/2019	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	668657195	009043/2019	00065036282201947	24/10/2019	16/05/2019	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668656197	009042/2019	00065036264201965	24/10/2019	16/05/2019	R\$ 7 000,00	16/10/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668626195	006740/2018	00069000783201874	18/10/2019	12/09/2018	R\$ 25 000,00	28/10/2020	31 002,02	31 002,02	PG	0,00
2081	668622192	009149/2019	00058025929201902	18/10/2019	01/07/2019	R\$ 7 000,00	03/10/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668621194	009129/2019	00058025753201981	18/10/2019	11/07/2019	R\$ 7 000,00	10/10/2019	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	668615190	007048/2018	00058046145201829	17/10/2019	22/11/2018	R\$ 17 500,00	30/06/2021	21 952,38	21 952,38	PG	0,00
2081	668588199	006737/2018	00069000781201885	11/10/2019	12/09/2018	R\$ 17 500,00	29/04/2020	21 483,66	21 483,66	PG	0,00
2081	668586192	006679/2018	00069000772201894	11/10/2019	12/09/2018	R\$ 20 000,00	11/10/2020	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	668580193	004325/2016	00065084889201691	11/11/2019	23/03/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DA	12 843,69
2081	668578191	000240/2017	00065507864201750	10/10/2019	02/02/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668574199	008979/2019	00065035445201974	04/10/2019	19/01/2018	R\$ 17 500,00	25/09/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668571194	008962/2019	00065035281201985	04/10/2019	23/04/2018	R\$ 17 500,00	13/09/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668534190	003284/2018	00065004555201811	04/10/2019	12/09/2017	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	90 172,15
2081	668466191	003395/2018	00058003827201847	20/09/2019	27/10/2016	R\$ 10 000,00	20/09/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	668461190	004583/2018	00067000740201817	20/09/2019	29/06/2017	R\$ 40 000,00	18/12/2019	48 743,85	48 743,85	PG	0,00
2081	668456194	006963/2018	00067001831201861	20/09/2019	05/09/2018	R\$ 17 500,00	13/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	668445199	005160/2018	00065032715201812	20/09/2019	13/11/2017	R\$ 180 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668441196	003289/2018	00065004565201849	20/09/2019	29/10/2017	R\$ 120 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668440198	005901/2018	00065045693201842	19/09/2019	18/07/2018	R\$ 10 000,00	19/09/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	668439194	005898/2018	00065045679201849	19/09/2019	18/07/2018	R\$ 10 000,00	19/09/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	668438196	005918/2018	00065045949201811	19/09/2019	20/07/2018	R\$ 10 000,00	19/09/2019	10 000,00	10 000		

2081	668426192	008242/2019	00058015029201949	19/09/2019	14/09/2018	R\$ 1 750,00	10/09/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	668424196	003281/2018	00065004561201861	19/09/2019	01/01/2016	R\$ 160 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	668422190	004514/2018	00067000720201838	19/09/2019	23/10/2017	R\$ 17 500,00	30/06/2020	21 658,66	21 658,66	PG	0,00
2081	668419190	004586/2018	00067000745201831	19/09/2019	29/06/2017	R\$ 10 000,00	19/09/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	668418191	005944/2018	00065046442201885	19/09/2019	03/09/2018	R\$ 8 000,00	19/08/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	668416195	004281/2018	00058013015201818	19/09/2019	08/06/2017	R\$ 10 000,00	27/08/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	668415197	006860/2018	00067001769201816	19/09/2019	04/09/2018	R\$ 40 000,00	13/09/2019	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	668407196	004815/2018	00065026885201850	13/09/2019	16/05/2018	R\$ 70 000,00	26/06/2020	86 634,67	86 634,67	PG	0,00
2081	668403193	007175/2019	00065005002201959	13/09/2019	03/10/2017	R\$ 40 000,00	31/01/2020	48 893,74	48 893,74	PG	0,00
2081	668402195	007238/2019	00065005543201987	13/09/2019	03/10/2017	R\$ 8 000,00	30/07/2020	9 918,09	9 918,09	PG	0,00
2081	668398193	003267/2018	00065004486201838	13/09/2019	01/01/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	DA	103 437,30
2081	668391196	005553/2016	00058507034201631	13/09/2019	20/07/2016	R\$ 17 500,00	24/06/2020	21 658,66	21 658,66	PG	0,00
2081	668390198	007082/2019	00058003025201918	13/09/2019	02/08/2017	R\$ 10 000,00	28/08/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	668389194	007079/2019	00058003006201991	07/11/2019	02/08/2017	R\$ 20 000,00	30/06/2020	24 580,83	24 580,83	PG	0,00
2081	668372190	008556/2019	00058019371201918	06/09/2019	15/04/2019	R\$ 35 000,00	06/09/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	668370193	02029/2014	00065096388201495	06/09/2019	26/03/2014	R\$ 10 000,00	25/03/2020	12 290,47	12 290,47	PG	0,00
2081	668368191	005077/2018	00065031549201829	06/09/2019	27/03/2018	R\$ 8 000,00	30/08/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	668237195	006498/2018	00065057505201829	30/08/2019	01/11/2018	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DA	51 904,15
2081	668236197	006497/2018	00065057504201884	12/03/2020	01/12/2015	R\$ 70 000,00	20/02/2020	70 000,00	70 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO |

Registro 1 até 150 de 732 registros

Páginas: << [1] 2 3 4 5 >> [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.055387/2019-03

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu Voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6716033, por **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção de multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 25.353,12 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por deixar de apresentar, para registro na ANAC, por 3 (três) anos consecutivos, um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) para o Aeroporto de Maceió - AL (SBMO), em descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I, do CBA, c/c o item 161.11(c) e o item 161.15(a), ambos do RBAC 161 e c/c o item “n” da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2438309

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6734822** e o código CRC **1AD9945C**.

SEI nº 6734822



VOTO

PROCESSO: 00065.055387/2019-03

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6716033, por **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção de multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 25.353,12 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por deixar de apresentar, para registro na ANAC, por 3 (três) anos consecutivos, um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) para o Aeroporto de Maceió - AL (SBMO), em descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I, do CBA, c/c o item 161.11(c) e o item 161.15(a), ambos do RBAC 161 e c/c o item “n” da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6735731** e o código CRC **92B3354B**.

SEI nº 6735731



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.055387/2019-03

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Auto de Infração: 009814/2019

Crédito de multa: 669958208

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 – Portaria Nomeação ANAC nº nº 453, de 08/02/2017 - **Relatora**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção de multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 25.353,12 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por deixar de apresentar, para registro na ANAC, por 3 (três) anos consecutivos, um Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) para o Aeroporto de Maceió - AL (SBMO), em descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I, do CBA, c/c o item 161.11(c) e o item 161.15(a), ambos do RBAC 161 e c/c o item “n” da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 23:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 06:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2022, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738108** e o código CRC **1FD99122**.